



Estudo do Veto nº 24/2025

FUNDO DE INCENTIVO À VISITAÇÃO A UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 4.870 de 2024

1 dispositivo vetado

Autoria da matéria vetada:

- Deputado Túlio Gadêlha (REDE-PE)

Relatoria na Câmara:

- **Deputado Hugo Motta (REPUBLIC-PB):** Parecer proferido em Plenário pela Comissão de Turismo (CTUR), pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- **Senador Weverton (PDT-MA):** Parecer proferido em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Institui a Política Nacional de Incentivo à Visitação a Unidades de Conservação; dispõe sobre a visitação a unidades de conservação; e autoriza o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e os órgãos estaduais e municipais executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) a contratar instituição financeira oficial para criar e gerir fundo privado com o objetivo de financiar e de apoiar a visitação a unidades de conservação.

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivo que trata dos recursos que constituirão o fundo de incentivo à visitação a unidades de conservação.

Estudo do Veto nº 24/2025

ITEM 24.25.001

| | |
|----------------------------|--|
| DISPOSITIVO VETADO | inciso I do "caput" do art. 13: <i>5% (cinco por cento) dos valores fixados pelos órgãos licenciadores dos respectivos entes federativos contratantes a título da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, a partir da entrada em vigor desta Lei;</i> |
| ASSUNTO | Constituição do fundo de incentivo à visitação a unidades de conservação. |
| ORIGEM | Texto inicial – p. 5 (art. 12) |
| EXPLICAÇÃO DO ITEM | O dispositivo em tela estabelece que constituirão recursos do fundo de incentivo à visitação a unidades de conservação: I – 5% (cinco por cento) dos valores fixados pelos órgãos licenciadores dos respectivos entes federativos contratantes, a título da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, a partir da entrada em vigor desta Lei. |
| RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO | <p>“O dispositivo incorre em vício de inconstitucionalidade ao impor vinculação compulsória dos recursos de compensação ambiental fixados pelos entes estaduais ou municipais a fundo privado, o que interferiria na competência local para dispor desses recursos e comprometeria a conveniência administrativa do gestor público. Nesse sentido, a proposição legislativa contraria o pacto federativo, nos termos do disposto nos art. 1º e art. 18 da Constituição.”</p> <p>Ouvida a Advocacia-Geral da União.</p> |